Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 2001

relativa à lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002

[notificada com o número C(2001) 3151]

(2001/730/CE)

(JO L 274 de 17.10.2001, p. 20)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/246/CE da Comissão de 27 de Março de 2002	L 84	65	28.3.2002

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 2001

relativa à lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002

[notificada com o número C(2001) 3151]

(2001/730/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho [3], os programas de vigilância e erradicação de doenças dos animais serão financiados no âmbito da secção Garantia do FEOGA. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

(2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1326/2001 da Comissão [5], estabelece novas regras para a vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis nos bovinos, ovinos e caprinos.

(3) Ao estabelecer a lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002, bem como o montante máximo da participação proposto para cada programa, devem ser tidos em conta tanto o interesse de cada programa para a Comunidade, como o volume das dotações disponíveis.

(4) Os Estados-Membros forneceram à Comissão todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar o interesse, para a Comunidade, em participar financeiramente nos programas respeitantes a 2002.

(5) Os programas constantes da lista estabelecida na presente decisão terão de ser aprovados individualmente em data posterior.

(6) A Comissão examinou cada um dos programas apresentados pelos Estados-Membros, tanto do ponto de vista veterinário, como do ponto de vista financeiro.

(7) É, pois, adequado adoptar a lista de programas elegíveis para uma participação financeira da Comunidade e estabelecer o montante máximo dessa participação.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

---

(1) JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
(2) JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.
(3) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
(4) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.
(5) JO L 177 de 30.6.2001, p. 60.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (encefalopatia espongiforme bovina e tremor epizoótica ovino) constantes da lista do anexo da presente decisão são elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002.

2. Para cada um dos programas referidos no n.º 1, o montante máximo proposto para a participação financeira da Comunidade é o estabelecido no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M1**

ANEXO

Lista de programas de vigilância das EET

Montante máximo da participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Percentagem — compra de conjuntos de teste	Montante máximo (em euros)
EET	Bélgica	100 %	4 887 000
	Dinamarca	100 %	2 892 000
	Alemanha	100 %	21 077 000
	Grécia	100 %	1 851 000
	Espanha	100 %	11 240 000
	França	100 %	35 361 000
	Irlanda	100 %	11 136 000
	Itália	100 %	11 379 000
	Luxemburgo	100 %	350 000
	Países Baixos	100 %	6 104 000
	Áustria	100 %	3 325 000
	Portugal	100 %	2 874 000
	Finlândia	100 %	1 329 000
	Suécia	100 %	651 000
	Reino Unido	100 %	6 100 000
Total			120 556 000